



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do presidente da Câmara de Vereadores de Sobral/CE, conforme as razões a seguir escandidas:

I. Competência do Ministério Público junto ao TCE/CE para oferecer representação

1. O artigo 87-B da Lei nº 12.509/95, com redação dada pela Lei nº 14.885/2011, estabelece que compete ao MP junto ao TCE/CE "*representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.*".
2. Assim, cabe ao MP junto ao TCE/CE oferecer representação para que o Tribunal adote as medidas fiscalizatórias necessárias, uma vez que não lhe compete realizar diretamente tais inspeções e auditorias, sob pena de usurpar atribuições que são exclusivas do TCE/CE.

II. Dos fatos e fundamentos jurídicos

3. Foi autuado neste MP junto ao TCE/CE o Expediente nº 12.152/2025-0, classificado como "Notícia de Fato", contendo denúncia de possíveis irregularidades na realização da Concorrência Pública nº 003001/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de softwares de gerenciamento e controle legislativo, de site para atendimento à lei de acesso à informação, de controle de e-mails, de fluxo de contratações e de votação eletrônica, destinados à Câmara de Vereadores de Sobral-CE.
4. O denunciante alega que a Câmara Municipal de Sobral possui um Departamento de Tecnologia da Informação, com servidores concursados que desempenham funções de tecnologia da informação que são qualificados e capazes de atender à demanda objeto da referida licitação.
5. O denunciante alerta ainda que não ficou demonstrada a necessidade real e efetiva da contratação, bem como não há comprovação de insuficiência de pessoal ou sobrecarga de trabalho que justifique a terceirização, podendo existir a possibilidade de desvio de finalidade, com o risco de configurar fraude à licitação.
6. Por fim, aduz a ocorrência de ofensa aos princípios da eficiência, economicidade, interesse público, legalidade e moralidade administrativa.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

7. Nesse ponto, é importante destacar que o objeto do procedimento licitatório visa tão somente atribuir um caráter de legalidade à contratação indevida de terceiros, que se revela como prática danosa e ilícita, na medida em que os contratados são incumbidos de realizarem a rotina administrativa do dia a dia da Administração, que deve ser executada por servidores titulares de cargos efetivos, recrutados por concurso público, em estrita conformidade com o disposto no art. 37, II, da Constituição da República.

8. A Administração Pública não pode se valer da contratação de mão de obra terceirizada com o fito de substituir servidores concursados, vindo a burlar a obrigatoriedade constitucional do concurso público para investidura em cargo ou emprego público, pois do contrário, abrir-se-ia um vasto e permissivo caminho para a prática de atos que atentam contra princípios corolários da gestão pública, como a impessoalidade, moralidade e legalidade.

9. A contratação de terceirizados para realizarem atribuições típicas de titulares de cargos efetivos é de todo ilegal, ilegítima e antieconômica. É ilegal porque a Administração Pública deve ter em seu quadro de pessoal, criado por lei, cargos públicos cujas atribuições deverão ser desempenhadas por servidores públicos selecionados e aprovados por meio de concurso público. É ilegítima porque as atribuições inerentes aos cargos efetivos não podem ser delegadas a terceiros, sem o comprometimento da eficiência, da moralidade e da impessoalidade administrativas exigidas no art. 37, *caput*, da Constituição. Por fim, é antieconômica porque remunera os fatores de produção da empresa privada, pagando-se diversos benefícios assegurados na legislação trabalhista, os quais não são deferidos aos servidores públicos, evidenciando maior dispêndio financeiro pela Administração.

10. Diante da gravidade das irregularidades apontadas, torna-se necessária a atuação do Tribunal de Contas para **suspender a Concorrência Pública nº 003001/2025 e seus atos subsequentes**, além de realizar inspeções e auditorias para verificar a legalidade dos atos e procedimentos administrativos.

III. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

I. Tutela de urgência e evidência para suspender a Concorrência Pública nº 003001/2025 e seus atos subsequentes, atendidos os requisitos autorizadores:

a) **plausibilidade e probabilidade jurídica** - violação aos arts. 37, II, da Constituição Federal e aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade; e,

b) **perigo da demora** – risco de dano ou ao resultado útil do processo, caso a terceirização de atribuições típicas de cargos efetivos sigam adiante, as ilegalidades estarão consumadas ou em continuidade delitiva por ocasião do julgamento final;

II. Citação dos responsáveis, senhor presidente da Câmara de Vereadores de Sobral, para apresentação de defesa no prazo legal;

III. Instrução do processo pela unidade técnica competente;

IV. Caso necessário, com base no artigo 87-B da Lei nº 12.509/95, a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** para apuração dos fatos com a celeridade que o caso exige;

V. O julgamento pela procedência, ao final, da presente representação, bem como a aplicação dos consectários legais.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Requer-se também, após a instrução do feito pela unidade técnica, a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 06 de julho de 2025.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE

Em anexo: cópia do expediente autuado sob o nº 12.152/2025-0, na espécie “Notícia de Fato”.